



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

FERNANDA GALVÃO DE OLIVEIRA CARVALHO

**O QUE SIGNIFICA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL?:
Os tipos de violência doméstica contra a mulher e a falta de visibilidade de um abuso
sofrido diariamente: a violência patrimonial.**

BRASÍLIA/DF

2021

FERNANDA GALVÃO DE OLIVEIRA CARVALHO

**O QUE SIGNIFICA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL?:
Os tipos de violência doméstica contra a mulher e a falta de visibilidade de um abuso
sofrido diariamente: a violência patrimonial.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Ana Carolina Figueiro Longo.

BRASÍLIA/DF

2021

FERNANDA GALVÃO DE OLIVEIRA CARVALHO

**O QUE SIGNIFICA A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER?:
Os tipos de violência doméstica contra a mulher e a falta de visibilidade de um abuso
sofrido diariamente: a violência patrimonial.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Ana Carolina Figueiro Longo.

BRASÍLIA/DF, DIA MÊS 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Ms. Ana Carolina F. Longo

Professor(a) Avaliador(a)

**O QUE SIGNIFICA A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER?:
Os tipos de violência doméstica contra a mulher e a falta de visibilidade de um abuso
sofrido diariamente: a violência patrimonial.**

Fernanda Galvão de Oliveira Carvalho¹

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar quais são os tipos de violência doméstica contra a mulher descritos na Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), com ênfase na violência patrimonial. Na maioria das vezes, essa violência vem como uma citação, não sendo objeto principal de análise. Entretanto, muitas mulheres sofrem este abuso e acabam por não denunciar os agressores, já que não têm o conhecimento de que certas condutas são adequadas como crime. Vemos esta situação acontecer, principalmente, com mulheres idosas, que têm seus bens retidos por familiares que alegam que as mesmas não possuem mais condições físicas e psicológicas de cuidar dos seus pertences. Além disso, vemos, frequentemente, o cenário de violência patrimonial em conjunto com a violência física e psicológica. Os agressores tendem a praticar as violências consideradas mais “comuns” primeiro e, posteriormente, para dificultar que a vítima saia do ambiente de violência, retêm os seus pertences. Este contexto é de extrema relevância e merece maior destaque na sociedade. Para este artigo utilizei a metodologia descritiva e a abordagem qualitativa, tendo como marco teórico o livro “Diálogos Interdisciplinares no Direito”, volume 2. Meus principais problemas de pesquisa são: Quais são os tipos de violência doméstica contra a mulher, descritos na Lei Maria da Penha; O que é a violência patrimonial e como ela pode ser caracterizada; Quais as medidas judiciais cabíveis para a defesa das mulheres em situação de violência. O objetivo principal deste trabalho é trazer visibilidade para a violência patrimonial, sofrida diariamente, porém pouco comentada.

Palavras-chave: Lei 11.340. Violência Doméstica. Violência Patrimonial. Medidas Judiciais.

Sumário: Introdução. 1- Os tipos de violência doméstica contra mulher. 2- O que é a violência patrimonial contra mulher, como ela se externaliza e quais as formas de combatê-la. 3- Medidas Judiciais cabíveis e realização dos atendimentos às vítimas de violência patrimonial. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A violência patrimonial é uma agressão extremamente comum nos dias atuais. Porém, muitas mulheres não têm conhecimento do que ela é e quais as formas descritas na Lei 11.340 para combatê-la. Desta forma, o objetivo deste trabalho acadêmico é descrever o que é a

¹ Graduanda de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - CEUB, e-mail: fernandagalvaodoliveira@gmail.com

violência patrimonial e mostrar os modos de lidar com esta agressão, presentes na referida Legislação.

Para o desenvolvimento deste Artigo Científico foi utilizada a metodologia descritiva, trazendo dados reais sobre a violência contra mulher por meio de levantamento e análise de pesquisas estatísticas voltadas para a temática. Busca-se, com isso, analisar a quantidade de mulheres que sofreram violência doméstica nos últimos anos e quantas delas foram no âmbito patrimonial. Também, pretende-se coletar a quantidade de denúncias realizadas para todos os tipos de violência descritos na Lei 11.340 objetivando-se comprovar como a violência patrimonial é pouco denunciada por suas vítimas perante as demais violências existentes. Estes dados foram extraídos da ferramenta da pesquisa “google acadêmico” a partir da consulta das palavras chave: violência doméstica e violência patrimonial.

A abordagem utilizada é a qualitativa, procurando, por meio das informações coletadas no site já citado, observar o perfil dos agressores e das vítimas. Esta classificação de perfis foi realizada para comparar se existe diferença entre os índices de violência doméstica conforme o poder aquisitivo, cor de pele e idade da mulher agredida. No caso do agressor, pretende-se demonstrar quem mais pratica violência doméstica e quais os motivos apresentados por esta pessoa em realizá-la.

O marco teórico para este trabalho foi o capítulo 7 do livro “Diálogos Interdisciplinares no Direito”, volume 2, que trata, especificamente, da violência patrimonial contra as mulheres. Os autores da obra são: Alonso Pereira Duarte Júnior, Alexandre Augusto Batista de Lima e Joana de Moraes Souza Machado. A partir deste livro, encontrado com base nas palavras-chave já citadas, por meio da ferramenta “google acadêmico”, busquei outros trabalhos e pesquisas sobre o mesmo tema a fim de complementar e valorar meu Artigo.

1 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Uma das primeiras Leis, com eficácia no Brasil, que trata da questão da violência contra a mulher é a Convenção de Belém do Pará, que data da década de 90. Esta Convenção foi um tratado, internalizado pelo Decreto 1973/1996. Nesta Lei, a violência é entendida conforme as modalidades de danos causados à mulher. Vale ressaltar que, em suas legislações, a maioria dos países evidenciou preocupação voltada apenas à violência física e sexual contra as mulheres.

No início da criação legislativa em favor das mulheres, de 13 estados, apenas 3 países incluíram a categoria da violência patrimonial. Eram eles: Costa Rica, Guatemala e Honduras.

“Com a evolução do conhecimento sobre o complexo da violência contra a mulher e as consequentes reformas legislativas, outros países incluíram a forma de violência patrimonial nos ordenamentos internos, como a Venezuela.” (OLIVEIRA, 2013, p. 18)

A Lei Maria da Penha, importante marco para a evolução do Direito das mulheres, surgiu por conta do caso, reconhecido mundialmente, de dupla tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha Maia Fernanda. Em resumo, Maria da Penha se casou com Marco Antônio, colombiano, e tiveram três filhas. O casamento e a vida em comum ocorreram no Brasil. Após o nascimento das duas primeiras filhas dos dois, começaram as agressões. Em 1983, Marco cometeu dupla tentativa de homicídio. Após todo o ocorrido Maria da Penha começou a lutar na justiça para que seu ex-marido fosse condenado.²

Por conta do encaminhamento deste caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após a condenação do agressor no Brasil, em 2006, surgiu a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha - LPM)³. Seu objetivo, previsto no artigo 1º da referida legislação, é de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É importante ressaltar que a Lei não limita a figura do agressor apenas ao homem podendo, também, existir mulheres que agredem outras mulheres.

A Lei pode ser invocada mesmo quando o autor da agressão for outra mulher. O que se pretende coibir é a opressão contra a mulher em decorrência de uma questão de gênero enquanto relação assimétrica de poder, podendo figurar como agentes do tipo penal tanto homens quanto mulheres. A mulher agressora, no caso, age como se fosse homem. (DELGADO, 2015, p. 01)

Mesmo após esta grande conquista, que garante maior visibilidade para as agressões sofridas pelas mulheres na sociedade, ainda existe um longo caminho a percorrer para que todos os institutos criados tenham uma eficácia maior do que atualmente possuem.

Os resultados indicam que a LMP fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídio contra as mulheres dentro das residências, o que “implica dizer que a LMP foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”. Os autores ressaltam, no entanto, que a efetividade não se deu de maneira uniforme no país, por causa dos “diferentes graus de institucionalização dos serviços protetivos às vítimas de violência doméstica. (IPEA, 2015, p. 01)

² A história completa está disponível no site: <https://www.institutomariadapenha.org.br/> do Instituto Maria da Penha, ao qual conta sobre a condenação do Estado e todo o trâmite legal realizado.

³ Nesta notícia que data da época do ocorrido é possível ver tamanha comoção que gerou o caso Maria da Penha: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2897/Nova-Lei-sobre-a-violencia-domestica-Como-combater-os-retrocessos-com-avancos>

Na Lei 11.340 temos diversos tipos de violência doméstica contra a mulher, são elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Estas, estão descritas no artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V. Estas formas de agressão podem vir separadamente ou em conjunto sendo que, qualquer uma, caracteriza uma violação aos direitos humanos da mulher.

É perceptível que o Diploma Legal, além de atender diretrizes internacionais de Direitos Humanos, foi um marco importante para o país. Visto a incidência de violência doméstica contra a mulher, ser tão alta – mais de uma a cada três mulheres já sofreram violência física ou sexual por parte de parceiros íntimos - a ponto de ser considerada em 2013, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como um “problema de saúde global com proporções epidêmicas” (SILVA; GREGOLI; RIBEIRO, 2017, p. 9). (ALVES, 2019, p. 22).

A violência física, presente no artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha - LMP, consiste em qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Esta violência é mais denunciada pelas vítimas do que os outros tipos de agressão. Conforme dados oferecidos pelo Governo Federal por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tivemos (BRASIL, 2019), em 2019, um registro de 11.132 denúncias feitas ao Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher). Dentre elas, 7.854 foram físicas, 2.401 morais e 877 psicológicas.

É possível interpretar este índice preponderante de violência física na sociedade pelo fato de que este tipo de agressão tem maior visibilidade pois, na maioria dos casos, deixa marcas corporais na pessoa agredida, tornando mais difícil escondê-la.

Já a violência psicológica, constante no artigo 7º, inciso II da LPM, é caracterizada como qualquer conduta que cause dano emocional à mulher. As condutas praticadas pelo agressor podem ser de ameaça, humilhação, vigilância constante, chantagem e etc. Com isso, o ofensor busca controlar os comportamentos da mulher agredida causando perturbação mental. Este tipo de violência também apresenta altos índices de denúncia, conforme pesquisa apresentada acima.

Azevedo e Guerra (1985) distinguem violência psicológica e violência emocional. A violência psicológica ocorre com a violência física, potencializando-a. São as ameaças, intimidações, gritos, trazendo efeitos de medos, inseguranças e outros. Na violência emocional encontram-se as formas de humilhação, desvalorização (de opiniões, tarefas, corpo), hostilidade (acusações e insultos), indiferença às necessidades afetivas, a cuidados, aos estados de ânimo. Esta modalidade nem sempre acompanha a violência física. (ALMEIDA, 2005, p. 180).

No dia 29-07-2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, decisão que sancionou integralmente projeto de lei que tipifica no Código Penal Brasileiro o crime de violência psicológica contra a mulher. Esta mudança legislativa foi de suma importância para as mulheres, já que o Estado caracteriza como crime a violência contra mulher. E, desta forma, ajuda que as vítimas entendam que foram vítimas de ilícitos pois, muitas vezes, tentam, a todo custo, justificar o ato agressivo. Agora, no artigo 147-B, teremos a seguinte previsão:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940, p. 1)

A violência sexual, por outro lado, é qualquer conduta que constrange a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual que não seja de sua vontade. Para isso o agressor usa de sua força física, ameaças e coação, tornando impossível à vítima resistir ao ato sexual. Conforme artigo 7º, inciso III da LMP este tipo de violência também contém o induzimento forçado de gravidez, matrimônio, prostituição, aborto, entre outros.

Já a violência patrimonial, foco deste Artigo, prevista no artigo 7º, inciso IV da LPM, significa a prática de condutas pelo agressor que configure “retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher”, incluindo os destinados a satisfazerem suas necessidades.

Por fim, temos a violência moral, prevista no artigo 7º, inciso V da LPM. Esta é considerada qualquer conduta praticada pelo agressor com intuito de caluniar, difamar ou injuriar a vítima. Está enquadrada neste tipo de violência a desvalorização da mulher pela forma de se vestir, algo que vemos com certa frequência.

Apesar da violência doméstica não escolher raça, cor ou classe social é possível constatar que existem mulheres, por conta de seu tom de pele, condição econômica e idade, que estão em maior cenário de risco. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, disponibilizado no site da ONU Mulheres, os índices de feminicídio contra a mulher preta ou parda aumentaram após o advento da Lei Maria da Penha, passando de 1.854 em 2003 para 2.875 em 2013, enquanto os índices para mulheres brancas sofreram diminuição de 9,8% no mesmo período (CLAVELIN 2015). Além disso, conforme os dados disponibilizados pelo mesmo mapa, é possível perceber que a taxa de feminicídio é maior em vítimas de 18-30 anos

e que possuem menos condições econômico-financeiras. Com isso, é possível demonstrar que as vítimas de violência doméstica, em sua maioria, são mulheres pretas ou pardas, jovens e pobres.

A violência continua em nossa sociedade e, com o empoderamento econômico das mulheres, tivemos o aumento dos casos. A retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para que as mulheres possam dispor livremente de seus bens, inclusive rendimentos, está sendo conquistada. E, com isso, já existem estatísticas que demonstram que as mulheres presentes no mercado de trabalho tendem a sofrer maiores abusos domésticos do que as que não estão inseridas neste grupo. “A violência contra a mulher é o dobro da ocorrência quando ela participa do mercado de trabalho – isto é, faz parte da população economicamente ativa (PEA) –, em relação a não participar, ou seja, 52,2% contra 24,9%.” (CERQUEIRA; MOURA; PASSINATO, 2019, p. 17).

Alguns estudos mostraram que a participação das mulheres na força de trabalho aumenta sua capacidade de negociação e reduz seu contato com parceiros abusivos, diminuindo sua exposição à violência doméstica (BOWLUS e SEITZ, 2006; BHATTACHARYYA et al., 2011; CHIN, 2012). Apesar disso, mulheres em sociedades com uma visão patriarcal predominante podem experimentar um maior risco de abuso do parceiro quando participam do mercado de trabalho. Em outras palavras, a participação das mulheres na força de trabalho pode induzir reações negativas da parte dos homens, uma vez que eles sentem seu papel tradicional de gênero ameaçado (HEATH, 2013; COOLS e KOTSADAM, 2017). Em algumas situações, abuso econômico na forma de sabotagem profissional é perpetrada por maridos para evitar a participação das mulheres no mercado de trabalho (ANDERBERG; RAINER, 2013). (ÁVILA *et al.*, 2021, p. 50).

A partir do exposto é possível perceber que os homens tendem a agredir as mulheres que possuem relações de emprego, porque isto diminui o poder que os agressores possuem sobre a vida das vítimas, conforme seus papéis tradicionais de provedores do lar. Desta forma, seria importante que os economistas estudassem o fenômeno da violência doméstica e, a partir disso, propusessem políticas públicas a fim de efetivamente reduzi-la.

É importante frisar que, por muitas vezes, os danos à mulher violentada são irreversíveis, causando dor, sofrimento e angústia para a vítima e pessoas próximas a ela durante toda a vida. Isto piora, ainda mais, quando a mulher não tem coragem de denunciar seu agressor e carrega o fardo da situação sozinha, sem auxílio legal e psicológico. Sendo que, em diversos casos, a vítima é obrigada a ter contato frequente com quem a agrediu, já que são pessoas do seu convívio, com as quais mantêm ou mantiveram, relações socioafetivas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica como um problema de saúde pública, pois afeta a integridade física e a saúde mental. Para entender por que a violência doméstica é também uma questão de saúde pública, é necessário compreendê-la no seu aspecto numérico, quantificando o fenômeno no sentido de identificar o grande número de vítimas que atinge, assim como as repercussões na sanidade física e mental e as consequências econômicas para o país: diminuição do PIB (Produto Interno Bruto) por causa do absenteísmo ao trabalho; diminuição da produtividade; e o período em que as pessoas ficam às expensas da seguridade social. (ALMEIDA, 2005, p. 181)

Sobre o perfil dos agressores, no Brasil, de acordo com pesquisa feita em 2010 pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC (PRUDENTE, 2011) o parceiro, sendo marido, namorado, ex-namorado etc é o responsável por mais de 80% das denúncias de agressão contra mulher. Ainda, o mesmo estudo trouxe dados sobre o que os homens pensam da violência contra mulheres sendo que, do total de homens entrevistados, 8% assumiram que praticaram violência doméstica sendo que, desses 8%, 14% acreditam ter agido bem e 15% afirmaram que bateriam nas mulheres novamente. Além disso, 2% alegaram que a mulher só aprende apanhando.

Em outra pesquisa, realizada em 2014, por meio da análise de Inquéritos Policiais na Delegacia da Mulher em Campina Grande – PB (BRASILEIRO; MELO, 2016, p. 195-196), foi permitido evidenciar que 55,8% dos agressores tinham estudado até o ensino fundamental, tendo baixa escolaridade. Além disso, 41,9% afirmaram ser crentes. Isto pode ser explicado devido a uma percepção religiosa, por meio de interpretações da Bíblia e livros sagrados, de que os homens são superiores às mulheres, sendo considerados os “chefes” da casa e as mulheres, apenas, suas auxiliadoras. Fora isso, na mesma pesquisa, foi possível constatar que 38,2% dos agressores tinham idades entre 22 a 32 anos, prevalecendo a faixa etária adulta jovem. Por fim, em 37,6% dos casos as agressões foram praticadas por ex maridos, ex namorados ou ex companheiros, colaborando para o já afirmado anteriormente de que a violência doméstica, em sua maioria, se dá por pessoas do convívio da vítima, com os quais nutre relações socioafetivas.

Foi publicada uma pesquisa, em 2016, feita pela Unidade de Proteção Especial à Mulher do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (STDS), à Delegacia dos Direitos da Mulher e ao Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - cognominado de Casa do Caminho (AMARAL *et al.*, 2016) por meio de prontuários das mulheres atendidas pela referida instituição. Nela é possível perceber que, em 2012, os

responsáveis pela maior parte das denúncias de violência doméstica eram parentes da própria família da vítima. A idade do agressor, em sua maioria, era de 20 a 40 anos.

Já em balanço realizado em 2019 pelo Governo Federal por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019) , a partir da análise das denúncias do ligue 180, foi possível constatar que em 84% dos casos de denúncia os agressores eram do sexo masculino. E, em 29,67% dos casos eram os companheiros das vítimas. Já em 15,13% eram ex-companheiros e em 10,67% os cônjuges. No geral, em 55,47% dos registros os agressores eram homens e possuíam relação direta com a vítima. Desta forma, assim como nos anos anteriores, continuamos com um índice altíssimo de agressões por pessoas próximas às mulheres.

Fora toda a questão já abordada existem estudos que demonstram que a violência doméstica pode, ainda, afetar a economia do País. Isto porque a mulher vítima de agressão, compromete sua saúde física, perdendo sua produtividade, além de ter a possibilidade de adquirir sequelas mentais e reprodutivas. Inclusive, as vítimas, em certos casos, acabam utilizando substâncias ilícitas e tentando suicídio. Desta forma, a violência doméstica possui alta capacidade de deterioração do capital humano das mulheres. “O estudo ressalta que a violência possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, uma vez que envolve perdas de produtividade das vítimas, eventuais custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho.” (IPEA, 2019, p. 01)

Vale citar o exemplo da pesquisa realizada na cidade de Chicago que ilustrou que, além da perda de produtividade relacionada às sequelas da agressão, de acordo com estudo realizado por Lloyd (1997), as mulheres que denunciam seus parceiros têm maiores chances de ficarem desempregadas ou de passarem por vários locais de trabalho durante sua vida.

Diante da situação atual de pandemia, decorrente do COVID-19, tivemos um grande aumento de casos de violência doméstica praticada por cônjuges e companheiros. De acordo com dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2020) ocorreu um aumento de 14,1% de denúncias realizadas ao ligue 180 nos quatro primeiros meses de 2020 em comparação ao ano anterior.

Existem diversos fatores que estão contribuindo para o aumento de casos de violência doméstica durante a pandemia do COVID-19. Um dos mais comuns é o aumento do estresse e irritabilidade durante o período de isolamento, tornando as pessoas mais agressivas. “Por exemplo, em estudo feito pela UERJ mostra que os casos de estresse cresceram 80% desde o início da pandemia. Com o aumento do estresse, situações de violência dentro do lar passam a ser mais frequentes ou acontecem pela primeira vez.”(MATOSINHOS; ARAÚJO, 2020, p.

01). Além disso, temos a questão da dependência financeira das vítimas que, por conta da pandemia e diminuição das oportunidades de emprego, além do aumento das demissões, se agravou.

Historicamente, a média salarial de mulheres é menor que a dos homens, enquanto a taxa de emprego entre elas é maior. Assim, proporcionalmente demissões e reduções salariais acabam prejudicando mais as mulheres. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua), do IBGE, divulgada em maio, mostram um retrato da desigualdade: no primeiro trimestre, a taxa de desemprego entre as mulheres foi de 14,5%, enquanto a de homens foi de 10,4%. (FREITAS, 2020, p. 01).

Ademais, fora o aumento de violência doméstica, os feminicídios, durante o período de isolamento, também cresceram. De acordo com dados do FBSP, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BOND, 2020), os casos de feminicídio, em 12 países, cresceram 22,2%, entre março e abril do ano de 2020, comparado ao ano de 2019. “Apesar do aumento do número de casos, os dados mostram redução no número de denúncias, seja por receio da mulher em denunciar, diante da proximidade do agressor, ou por medo de descumprir as medidas de isolamento social.” (SCHUENGUE, 2020, p. 01). Tendo como base os dados divulgados pelo Comitê Parlamentar de Violência Contra as Mulheres (ASSUNÇÃO, 2020) ocorreu uma queda de 43% no registro da agressão de gênero depois do dia 9 de março, data em que foi implementado, de forma geral, o distanciamento social no Brasil. Nestes momentos, vemos uma grande importância no papel dos profissionais da saúde pois, muitas vezes, a partir de suas análises, é possível perceber se uma mulher está sendo vítima de atos violentos.

Fato é que, os profissionais de saúde, sobretudo os que atuam nas unidades de atenção básica, em muitos casos, são o único suporte para essas mulheres. O profissional precisa estar atento e sensível aos sinais que a mulher pode apresentar, como medo, ansiedade, ferimentos incompatíveis com a história, dificuldade em se comunicar, falta de autonomia nas questões da saúde sexual e reprodutiva. (SCHUENGUE, 2020, p. 01).

É necessário ressaltar que a problemática da violência doméstica é pública. É obrigação da sociedade extingui-la, buscando os meios necessários para propiciar, para as vítimas, uma melhor qualidade de vida. Além disso, cabe aos juristas a missão de promover trabalhos, políticas públicas, legislações e toda forma de visibilidade possível. Começando a perceber a violência como tal e a necessidade de combatê-la.

2 O QUE É A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA MULHER, COMO ELA SE EXTERNALIZA E QUAIS AS FORMAS DE COMBATÊ-LA.

Inicialmente, é necessário destacar qual seria a percepção de patrimônio. Em uma breve consulta ao dicionário é possível extrair que patrimônio significa bens materiais de família, herança. Para o estudo da violência doméstica patrimonial será analisado o patrimônio da mulher. (DICIO, 2021)

Já a violência contra mulher, de acordo com o artigo 5º da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), é definida como qualquer ação ou omissão que acarrete, para a mulher, o resultado de “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006)

Especificamente, a violência patrimonial, de acordo com o inciso IV, do artigo 7º, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), caracteriza-se como qualquer omissão ou ação que acarrete, para a mulher, o resultado de dano patrimonial.

Analizando a subtração sem violência – furto – e a com emprego de violência ou grave ameaça – roubo – presentes nos artigos 155, 156 e 157, juntamente com a subtração presente na Lei 11.340/06, é possível perceber que enquanto aqueles estatuem a conduta da subtração de coisa móvel alheia, a lei de proteção à mulher abarca de forma mais ampla o verbo, já que além de tutelar bens inclui valores e direitos ou recursos econômicos. (ALVES, 2019, p. 33)

Percebe-se que este tipo de violência tem forte influência no modelo patriarcal de família, ao qual o homem é o provedor. Isto porque, devido a maior participação dos homens em assuntos relacionados à organização da sociedade e à política foi criada uma percepção social de que o único papel das mulheres seria o de subordinação aos seus maridos, por sua alegada fragilidade. “Assim, esse modelo sugeria a tutela constante das mulheres ao longo de suas vidas pelos homens, antes e depois do matrimônio.” (RIBEIRO, [20-?], p. 01).

Situa-se no marco da cultura patriarcal o conceito de dominação masculina vinculado ao de violência masculina, como instrumento interpessoal mais imperativo para controlar as situações e impor a vontade, significando o uso da força física, emocional, sexual enquanto método de resolução de conflitos interpessoais e sociais. Assim, legitima-se a supremacia masculina. (ALMEIDA, 2005, p. 180).

No passado, as condutas caracterizadas como violência, principalmente a patrimonial, eram vistas como normais pela maioria da sociedade. Isto pelo fato da mulher não ter visibilidade e ser subordinada ao seu marido, considerado como “chefe da casa”. A mulher sempre teve um papel secundário na sociedade brasileira, especialmente no que diz respeito à sua condição legal. Desta forma, podemos perceber tamanha necessidade da criação de dispositivos jurídicos para resguardar seus direitos.

Durante o processo constituinte e da longa e tortuosa tramitação do Código Eleitoral de 1950, não houve um pronunciamento sequer em favor da extensão incondicional do direito de voto às mulheres. Talvez, novamente, mais significativo foi que tanto a hipótese de que a lei poderia prever exceções, quanto o texto que exime as donas de casa de exercer seus direitos políticos não foram objetos de justificativas ou debates. O poder do chefe da família era inquestionável e ninguém o pôs em questão. [...] A alteração crucial veio em 1962 com a promulgação da Lei 4.121 que ‘altera a situação jurídica da mulher casada’. Com a nova lei, a mulher casada é retirada do rol dos incapazes mencionados pelo Artigo 60, do Código Civil. (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019, p. 01)

A agressão contra as mulheres não escolhe cor, raça, idade e nem renda. Ela está enraizada na sociedade como um comportamento ao qual os homens sempre são vitimizados, apesar de seus atos. Para cada mulher que sofre violência muitas feridas são abertas, causando diversos problemas físicos, psicológicos, mentais, patrimoniais e, até mesmo, sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial contra a mulher costuma passar despercebida nos litígios conjugais e socioafetivos. Aqui cabe ressaltar que são consideradas como afetivas as relações sociais formadas: por laços familiares naturais, de afinidade ou por vontade expressa; qualquer relação afetiva, independentemente de coabitação ou orientação sexual; e, mesmo os casos em que não existem laços familiares, as pessoas que moram na mesma casa, sendo o convívio esporádico ou não ou, ainda, tenha deixado de existir anteriormente. (BRASIL, 2006)

Vale lembrar que a promulgação da Constituição Federal de 1998 foi primordial para a concepção de família na atualidade. Sob a égide do Código Civil de 1916 o único modelo de família social e juridicamente ‘correto’ ou aceitável era aquele formado a partir dos laços matrimoniais. Nos casos que atualmente seriam considerados como união estável, concubinato à época, além de serem socialmente marginalizados – como qualquer outro arranjo que por ventura se formassem -, legalmente eram tutelados na seara do Direito das Obrigações, por serem comparados à sociedade de fato (MADALENO, 2018). (ALVES, 2019, p. 27).

A Lei Maria da Penha, de acordo com o inciso II, do artigo 5º, não traz nenhum marco para o término das relações socioafetivas, como a separação de um casal, por exemplo. Desta forma, o agressor pode conviver ou já ter convivido com a vítima. Sendo assim, a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica torna-se mais extensa e efetiva.

Atualmente, ocorreu uma ampliação doutrinária do conceito de violência doméstica para abarcar algumas condutas que eram excluídas anteriormente da Lei Maria da Penha como, por exemplo, a violência patrimonial. Apesar disso, a referida Lei só faz menção a este tipo de violência sem se aprofundar em quais condutas poderiam ser caracterizadas como tal.

Assim, incorre nessa conduta típica tanto o cônjuge ou companheiro que subtrai às escondidas valores da mulher para compra de bebidas ou drogas (situações mais comuns) como aquele que subtrai da mulher a parte que lhe cabia dos bens comuns, alienando o automóvel ou os móveis da casa ou até mesmo o animal de estimação. Às vezes a subtração ocorre com finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. Evidentemente que não é todo e qualquer furto contra a mulher, ainda que praticado por ex-cônjuge ou ex-companheiro, que irá caracterizar a violência patrimonial. É preciso que a subtração ocorra em situação de violência doméstica, ou seja, em razão do gênero. (DELGADO, 2018, p. 01).

É necessário ressaltar que para a caracterização da violência patrimonial contra a mulher, assim como as demais violências domésticas, e a possibilidade de julgamento nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é preciso que a conduta tenha sido praticada em razão do gênero e por pessoa com quem a vítima nutre relações afetivas, podendo ser um homem ou outra mulher. Vejamos os seguintes acórdãos do TJDF a fim de exemplificar a questão abordada:

Competência. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Estelionato. Apropriação indébita. Relação íntima. Violência patrimonial. 1 - Para os efeitos da Lei Maria da Penha (L. 11.340/06), caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. **2 - Se a violência - psicológica e patrimonial -, ocorreu no contexto de convivência íntima (relacionamento amoroso) e teve motivação de gênero, sobretudo porque não há dúvidas sobre a vulnerabilidade da vítima em relação ao indiciado, a violência é doméstica, a justificar a competência do juizado especializado.** 3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante - 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília - DF. (DISTRITO FEDERAL, 2021a, grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA E JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEI N.º 13.431/2017. PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO POR JUIZADO ESPECIALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMETIDA EM AMBIENTE DIVERSO DO FAMILIAR OU DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE AFETO OU PARENTESCO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO CUMPRIDOS. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Apesar de o art. 23 da Lei n.º 13.431/2017 indicar a "preferência" do Juizado Especial de Violência Doméstica para o conhecimento e julgamento de ação de violência contra criança e adolescente, não se pode prescindir da análise do contexto doméstico e familiar, independentemente do gênero. **2. A competência especializada dos Juizados de Violência Doméstica atrai as causas relativas aos crimes**

de violência contra crianças e adolescentes, desde que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: vítima mulher; violência praticada no âmbito de relação doméstica, familiar ou íntima de afeto; e que a violência seja praticada como forma de agressão em face do gênero feminino. 3. Diante de caso de violência contra criança ou adolescente em ambiente diverso da unidade familiar ou doméstica e ausente qualquer tipo de vínculo afetivo entre vítima e agressores, afasta-se a competência do órgão especializado (Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher), por ausência de requisito mínimo exigido. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA/DF). (DISTRITO FEDERAL, 2021b, grifo nosso)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. **Aplica-se a Lei Maria da Penha nos casos em que a violência contra a mulher tenha ocorrido em razão de gênero e no âmbito da unidade doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto.** 2. Na hipótese, embora o réu estivesse embriagado no momento das agressões, essa circunstância é somente a "causa imediata, um mero agente catalisador", que serve como um "gatilho" para desencadear a série de violência e impor uma suposta condição de superioridade, subjugando a vítima e submetendo-a a toda sorte de sofrimento. 3. **O suposto delito foi praticado contra vítima do sexo feminino e em contexto familiar, após o recorrido ter feito uso de álcool, observando-se, numa perspectiva de gênero, nítida situação de vulnerabilidade da ofendida, e a realização de atitudes para subjuga-la, física ou psicologicamente, o que atrai a incidência da Lei 11.340/06.** 4. Recurso provido. (DISTRITO FEDERAL, 2021c, grifo nosso)

A partir da leitura dos acórdãos acima é possível perceber que, nos casos acima, o TJDFT afirmou que para a caracterização de violência doméstica contra a mulher e aplicação da Lei 11.340/2006, tornando possível o julgamento pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é necessária a presença de alguns vetores. O primeiro deles seria a conduta em razão do gênero, ou seja, em razão de ser mulher. O segundo seria que a agredida se encontre em situação de vulnerabilidade. Para entender melhor o sentido da palavra “vulnerabilidade” realizei uma breve consulta aos seus sinônimos, que resultou em indefensabilidade e fragilidade (SINÔNIMOS, 2021). O terceiro pressuposto seria a relação íntima de afeto entre a vítima e seu agressor. Com a conjunção de todos estes requisitos teríamos a possibilidade de auferir a conduta como passível de ser julgada pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Para a violência patrimonial, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também prevê medidas protetivas relevantes, uma vez que visam a proteção do patrimônio da mulher, em resposta à violência sofrida. No entanto, essas medidas são ainda pouco aplicadas pelos

magistrados, devido à baixa procura das vítimas em garantir seus direitos e a pouca relevância atribuída ao tema.

Em diversas situações a violência patrimonial pode estar interligada às outras formas de violência descritas na Lei Maria da Penha ou em outros ordenamentos jurídicos, como o Código Penal-CP. Uma das formas de vinculação da violência patrimonial com outros tipos de violência seria, por exemplo, quando o agressor provoca a destruição dos bens da vítima, podendo ser de alto valor de mercado ou sentimental, visando atingi-la de forma econômica ou psicológica para que a mulher não consiga se desvincular do ambiente de agressão em que vive, contribuindo, assim, para que seja violentada de outras maneiras.

Por desconhecimento das Leis e das medidas protetivas cabíveis muitas mulheres continuam se submetendo a situações de violência. As que denunciam acabam sofrendo consequências extremamente desagradáveis, como ameaças, preconceito e discriminação. Sendo tratadas como responsáveis pela agressão sofrida. A sociedade, que deveria acolhê-las, julga suas condutas e vitimiza os agressores arranjando justificativas, consideradas “viáveis”, para a agressão como, por exemplo, a forma como a mulher se veste.

Em uma pesquisa realizada pelo Senado Federal (PEREIRA; LORETO; TEIXEIRA; SOUSA, 2013), com 815 mulheres, em 27 capitais brasileiras, pela subsecretaria de pesquisa e opinião pública, no ano de 2005, apenas 1% das mulheres sofreram violência patrimonial. Infelizmente, este baixo percentual não é a realidade vivenciada pelas mulheres, principalmente as idosas.

Dados fornecidos pelo Disque 100, do Governo Federal, (BRASIL, 2020), mostram que a violência patrimonial é a terceira mais denunciada pelos idosos, ficando atrás, apenas, da violência psicológica e da negligência. A maioria das idosas relata diversos abusos econômicos realizados por seus parentes, marido e filhos. Dentre eles, estão a tentativa de se apoderar, de forma imprópria e sem consentimento, da casa, de bens e economias, além do abandono material cometido. Vale ressaltar que a violência patrimonial também está descrita no Estatuto do Idoso. O artigo 102 dispõe que apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade gera pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Com base no baixo índice de denúncias de violência doméstica apresentado anteriormente, o que se pressupõe é que muitas mulheres não têm conhecimento de que a retenção, subtração e destruição de seus objetos é considerada crime. Ou, tendo conhecimento sobre o assunto, não denunciam a violência por acharem que sofreriam ainda mais ao tomarem tal atitude contra pessoas com as quais mantêm relações socioafetivas.

3 MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS E REALIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Apesar de ser possível instituir diversas medidas previstas na Lei Maria da Penha para todos os tipos de violência o artigo 24 da Lei Maria da Penha abarca, especificamente, as medidas protetivas cabíveis às mulheres vítimas de violência patrimonial. São elas:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006, p. 1).

Nos casos em que o Juiz não conceder as medidas previstas na Lei Maria da Penha, por acreditar que não existem justificativas suficientes, terá a liberdade de determinar o arrolamento dos bens da vítima para preservar seu patrimônio. É preciso lembrar que as medidas já citadas podem ser cumuladas com outras, se necessário, quando a mulher sofre diversos tipos de violência.

A lesão ao patrimônio da mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha, por se tratar de um tipo de violência com nuances mais sutis do que casos de agressão física, por exemplo, muitas das vezes, passa despercebida. Neste sentido, segundo Delgado (2016), ainda na atualidade, nas ações cíveis referentes ao direito de família, justamente por esta característica de sutileza é comum que o operador do Direito não se atente para o caráter criminal da demanda que envolve a violência patrimonial. (ALVES, 2019, p. 23).

De acordo com o artigo 9, parágrafo 1º da referida Legislação é garantida à mulher vítima de violência a sua inclusão nos “programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal”. Nos casos de servidoras públicas terão prioridade de acesso à remoção. Já para as mulheres que trabalham em empresas privadas é possível o afastamento de suas atividades sem prejuízo ao vínculo trabalhista. Ademais, de acordo com o inciso III do artigo 23 o Juiz tem a liberdade de afastar as mulheres de seus lares sem que tenham prejuízo quanto aos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também fornecer ao magistrado uma margem de atuação para que possa

decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação (BIANCHINI, 2018, p. 184-185)

Uma mudança que foi sancionada recentemente e que possibilita maior segurança para as mulheres vítimas de violência doméstica, de todos os tipos, seria o chamado “sinal vermelho”. O Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e lançaram, em junho de 2020, a referida campanha. Esta consiste que a mulher, vítima de violência doméstica, desenhe um X, de batom ou caneta vermelha, na mão ou em algum papel. Com isso, quem estiver por perto, observando o sinal, deve acionar imediatamente as autoridades policiais.

Este projeto visou ajudar as mulheres diante da situação do COVID-19 onde os índices de violência aumentaram drasticamente, assim como o feminicídio. E, como as vítimas não estão saindo de seus lares com frequência, o objetivo era que, ao saírem para ir em farmácias, padarias, mercados e etc pudessem contar com o apoio dos funcionários. Bem como, ao realizarem vídeo chamadas com familiares e amigos.

Fora as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, ainda é possível que o magistrado aplique instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual no caso concreto.

Cabe ressaltar que a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) não possui a aplicabilidade e efetividade esperadas, no âmbito da violência patrimonial, pelo direito interno ou pelos órgãos internacionais de direitos humanos das mulheres. Isto porque, contempla poucas hipóteses deste tipo de violência e deixa de fora diversas condutas que podem ser caracterizadas como violência patrimonial como, por exemplo, impedimento da mulher trabalhar fora de casa, o não compartilhamento das despesas entre o casal, obrigar as mulheres a darem as senhas de redes sociais e etc.

Foi realizada uma pesquisa empírica pela estudante Aline Aredes de Oliveira, em seu TCC, por meio de levantamentos de dados dos anos de 2009-2010 presentes em fichas de atendimento, boletins de ocorrência da Polícia Civil do Distrito Federal e processos judiciais de primeiro grau da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). O objetivo da pesquisa era identificar manifestações de violência doméstica patrimonial inseridas no artigo 7 da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha).

Os resultados da pesquisa citada foram que em 2009, de 16 documentos analisados, apenas 1 tinha um relato de violência patrimonial presente na Lei Maria da Penha. Porém, houve a identificação de outros casos de violência patrimonial presentes na doutrina. Ademais, em 2010, de 43 documentos analisados, apenas 3 casos eram de violência doméstica

patrimonial conforme a Lei Maria da Penha. Entretanto, em diversos outros relatos é possível perceber formas de violência patrimonial não abordadas pela referida Lei. Já em 2011, de 43 documentos analisados apenas 7 tinham relatos da violência patrimonial abarcada pela Lei citada. Por fim, em 2012, de 16 documentos analisados apenas 3 englobavam a violência do artigo 7 da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha). Cabe lembrar que, nas pesquisas mais recentes fornecidas pelo Disque 100, conforme citado anteriormente, tivemos um grande número de denúncias de violência patrimonial das mulheres idosas. Desta forma, o baixo índice de denúncias percebido na pesquisa citada não condiz com a realidade.

Desta forma, vemos a necessidade clara de reforma na Legislação vigente para ampliar o conceito de violência doméstica patrimonial. O conteúdo genérico presente no artigo 7 da referida Lei a torna menos efetiva e faz com que as vítimas não denunciem as agressões sofridas. Além do problema já citado é necessária uma modificação do Código Penal a fim de excluir as imunidades penais que favorecem a perpetuação da violência patrimonial e das outras formas de violência realizadas pelo agressor no ambiente doméstico e familiar. “A violência doméstica patrimonial contra a mulher não encontra fundamento legal, uma vez que o Código Penal elegeu as imunidades dos artigos 181 e 182 para os crimes "não violentos" praticados no contexto familiar.” (NUCCI, 2009 apud OLIVEIRA, 2013, p. 28).

Outra falha na aplicabilidade das medidas protetivas é que não basta, apenas, afastar o agressor das vítimas logo após a situação de agressão. Existe a necessidade de um acompanhamento a longo prazo, fornecendo suporte a estas mulheres. Entretanto, por falta de incentivo do Governo, inclusive financeiro, este apoio fica limitado. Foi possível observar esta situação com clareza em 2017 onde foram cortadas, em 62%, as verbas para políticas públicas de combate à violência contra a mulher (LOPES, 2018).

Sobre o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica este deve ser de forma a evitar a revitimização, ou seja, o sofrimento prolongado e repetido. A negligência nos atendimentos acaba por diminuir a judicialização da tutela por direitos patrimoniais, pela via do Direito Penal.

As políticas públicas existentes que investem na capacitação dos profissionais que atendem às mulheres vítimas de violência doméstica patrimonial devem ser estimuladas a fim de evitar, ao máximo, que a mulher se sinta desconfortável e julgada pela própria instituição que deveria protegê-la. E, com isso, dar continuidade a situação de violência que já estava sofrendo.

A autodeterminação das mulheres e os direitos fundamentais da propriedade, da liberdade, da dignidade humana, do trabalho e da saúde são

rotineiramente aviltados a cada perda de oportunidade que os operadores do direito e outros profissionais deixam de investigar e sugerir soluções para a situação de violência patrimonial contra a mulher. (OLIVEIRA, 2013, p. 07)

Uma maior fiscalização dos órgãos responsáveis pelo amparo das vítimas de violência doméstica também seria eficiente para melhorar a qualidade dos atendimentos. Os profissionais que prestam apoio a estas mulheres, bem como o órgão judiciário, são os que têm o primeiro contato com as vítimas após a agressão. Desta forma, devem fornecer suporte, amparo e segurança, em um momento em que a mulher se encontrará extremamente fragilizada e amedrontada.

Ademais, cabe salientar que não só a vítima precisará de atendimento como, também, o agressor. Isto porque a violência contra mulher, como já demonstrado anteriormente, faz parte de uma cultura machista e patriarcal, inserida na sociedade há muito tempo. Com isso, os agressores, além de punidos, precisam ser reeducados a fim de compreenderem que um relacionamento saudável é construído com amor, respeito e carinho.

A visibilidade da violência doméstica patrimonial é mais baixa do que das demais violências, desta forma é, cotidianamente, identificada em proporção menor. A partir das pesquisas realizadas, já citadas nas páginas anteriores, para elaboração deste Artigo Científico foi possível perceber que este tipo de violência nem sequer chega a ser mencionada em estatísticas que mapeiam a violência doméstica. “Pesquisadores da área da saúde reconhecem o problema da invisibilidade da categoria da violência doméstica patrimonial, sugerindo como causa a dificuldade da identificação dessa forma de violência pelos agentes de atendimento às mulheres” (ABRONICI, 2010 apud OLIVEIRA, 2013, p. 11).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência, em sentido amplo, é caracterizada pelo uso da força física ou do poder, de forma real, ou por meio de ameaças, com capacidade de produzir morte, lesão, dano psicológico e problemas de desenvolvimento ou de privação. (DAHLBERG; KRUG, 2007, apud OLIVEIRA, 2013, p. 14)

A Organização Panamericana de Saúde (OPAS), no Modelo de Leis e Políticas sobre Violência Intrafamiliar contra as mulheres (OLIVEIRA, 2013, p. 29), afirma que as leis de determinados países se referem aos termos violência doméstica e familiar como sinônimos, porém não deveriam ser igualados. Isto porque, de acordo com a OPAS, o conceito de violência doméstica destina-se a violência ocorrida no espaço físico do lar, enquanto a violência intrafamiliar é realizada por pessoas que tenham relação de parentesco com a vítima.

[...] a doutrina tradicional ainda é resistente às mudanças em favor da mulher, permanecendo estática quanto ao convencimento da revogação provocada pela Lei Maria da Penha sobre as imunidades do artigo 181 e 182 do Código penal, perpetuando as consequências inefáveis contra o direito da mulher, ao sustentar argumentos jurídicos para evitar a aplicação das penalidades cabíveis aos fatos delituosos contra o direito patrimonial e a autodeterminação da mulher que deveria estar sendo auferida pelo sistema jurídico. (OLIVEIRA, 2013, p. 29)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a mulher, na sociedade, foram impostos diversos obstáculos ao longo dos anos. Conforme visto anteriormente, no início das Legislações a favor das mulheres, apenas Costa Rica, Guatemala e Honduras inseriram a categoria violência patrimonial como uma forma de violência doméstica. Apesar de ser algo muito comum é um tipo de violência em que as vítimas, por diversas vezes, não têm conhecimento de que as atitudes praticadas pelos agressores são consideradas crime.

Para pensar em violência doméstica não podemos, apenas, pensar no âmbito familiar. Isto porque o problema é da sociedade, como um todo. O homem é produto desta sociedade, dos costumes e da história nela inserida. E, inúmeras vezes, a sociedade age com conformismo perante à situação de violência.

Um ditado popular que transmite a indiferença das pessoas quando observam situações de agressão à mulher seria: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Esta frase é frequentemente utilizada para justificar que uma pessoa não se intrometa quando está diante de uma briga entre cônjuges, companheiros ou namorados. Entretanto, é dever dos cidadãos denunciarem situações de violência e ampararem as mulheres agredidas. É preciso lembrar que a nossa inércia auxilia no crescimento dos casos de violência e, até mesmo, de feminicídio. Um telefonema para um órgão de segurança, quando for presenciada uma agressão, pode salvar uma vida.

Um ponto importante de discussão é que a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) não contempla, em seu artigo 7º, inciso IV, todas as condutas que caracterizam a violência doméstica patrimonial. Uma das formas não contempladas seria o fornecimento forçado de senhas de redes sociais, algo que tem acontecido com frequência atualmente. Observando os aspectos da violência patrimonial é possível perceber a forte influência do modelo machista e patriarcal da família sobre a formação do homem como provedor da casa, enquanto à mulher cabe, apenas, o papel de mãe e dona de casa.

A Lei 11.340 caracteriza como violência patrimonial qualquer ação ou omissão ocorrida no ambiente doméstico familiar que resulte em dano patrimonial para a mulher. O

patrimônio, nestes casos, não precisa ser de grande valor econômico podendo, também, compreender bens de valor sentimental. Os requisitos para ser caracterizada este tipo de violência e julgada pelos Juizados Especializados seria que a conduta tenha sido praticada em razão do gênero e por pessoa com quem a vítima nutre relações afetivas. Aqui cabe lembrar que o agressor pode ser um homem ou outra mulher, devido a Lei 11.340 não restringir este papel apenas ao sexo masculino. Além da responsabilização no âmbito da Lei Maria da Penha o agressor pode ser condenado em outras esferas do direito pelos seus atos. As mais comuns são a civil e a penal.

Apesar da violência doméstica acontecer com as mulheres independente de cor, raça ou classe social, a partir da análise de dados apresentada neste TCC, constatou-se que as mulheres pretas ou pardas, jovens e pobres sofrem mais agressões. Desta forma, com base no estudo elaborado sobre o perfil das mulheres vítimas de violência doméstica, é possível se questionar se além do machismo os agressores também não poderiam ser considerados racistas e aporofóbicos em determinados casos. Agredindo as mulheres não só pela condição de mulher como, também, por apresentarem as características já descritas. Desta forma, também caberia uma discussão se estes agressores não mereceriam, além de uma sanção prevista na Lei Maria da Penha, a sanção do artigo 20 do Código Penal Brasileiro, que trata do racismo.

Sobre o perfil dos agressores foi possível constatar que a maioria era companheiro, namorado, marido ou ex-marido das vítimas. Sendo assim, nutriam relações socioafetivas com as mulheres e, muitas vezes, conviviam diretamente com elas. Desta forma, vemos como é perigosa a situação atual de pandemia para as mulheres violentadas pois, em decorrência do COVID-19, ficaram isoladas em suas casas acompanhadas de seus agressores e, com isso, o número de denúncias de violência doméstica aumentou neste período, conforme os dados apresentados anteriormente.

As formas de combater este tipo de violência estão descritas na Lei 11.340 em seu artigo 24, porém, nada obsta que o Juiz determine outros tipos de proteção à mulher, inclusive de forma cumulativa, se julgar necessário. Afinal, vimos que muitas das vítimas não sofrem apenas a violência doméstica patrimonial. Esta, é utilizada como meio, em diversos casos, para que a mulher sofra outros tipos de violência. Pois, privando a vítima de seus bens, ela fica impossibilitada de se desvencilhar do ambiente onde sofre agressões.

A respeito do atendimento das vítimas de violência doméstica este deve ser focado na não revitimização. Ou seja, feito de forma com que não prolongue o sofrimento das mulheres agredidas. Desta forma, são necessárias políticas de capacitação dos profissionais que

realizam estes atendimentos a fim de compreenderem como devem tratar estas mulheres durante suas abordagens. Afinal, a vítima não deve se sentir desconfortável e julgada pela instituição cujo papel é protegê-la e ampará-la.

Aqui cabe lembrar a extrema necessidade de realizar um tratamento voltado para os agressores. Isto porque, como foi possível observar, é necessário alterar diversas percepções sociais que, muitas vezes, colaboram para que os homens realizem atos agressivos contra as mulheres. Com isso, é importante que aprendam como deve ser construído um relacionamento saudável para que, inclusive, repassem os ensinamentos para seus filhos e parentes.

A visibilidade da violência doméstica patrimonial é mais baixa do que das demais agressões, de acordo com as pesquisas realizadas neste trabalho acadêmico. Desta forma, é identificada e denunciada em menor proporção. Em certos casos, nem chega a incorporar pesquisas estatísticas que mapeiam a violência doméstica. Esta situação deve ser mudada com urgência, principalmente porque diversas mulheres não sabem que algumas agressões que vivem cotidianamente podem ser consideradas crimes. Sendo assim, é dever da sociedade e de todos os profissionais de direito promoverem campanhas para aumentar a visibilidade deste tipo de violência e explicar quais condutas podem ser caracterizadas como tal. Para que, desta forma, as mulheres tenham conhecimento e possam denunciar os agressores sabendo que serão amparadas pela Legislação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sônia Maria A.F. Reflexões sobre violência doméstica: algumas contribuições para (re)pensar a violência contra crianças, adolescentes e mulheres. **História Unisinos**, 2005. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/historia/article/view/6427> Acesso em: 20 Set. 2020.

ALVES, Clemente Silva. **Violência Patrimonial contra mulher na constância das relações socioafetivas**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Centro Universitário de Anápolis, Goiás, 2019.

AMARAL, Luana Bandeira de Mello. *et al.* Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 2, p. 521-540, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1805-9584-2016v24n2p521> Acesso em: 17 Set. 2020.

ASSUNÇÃO, Clara. Dados da violência contra a mulher não refletem realidade, mas a dificuldade em registrar a denúncia. **Sindicato dos Bancários**, 2020. Disponível em: <https://sfbancarios.com.br/04/2020/dados-da-violencia-contra-mulher-nao-refletem-realidade-mas-dificuldade-em-registrar> Acesso em: 17 Set. 2020.

ÁVILA, Thiago Pierobom de *et al.* **Reflexões sobre políticas de prevenção à violência de gênero contra mulheres e meninas: debates no Brasil e na Austrália**. Brasília, DF : ONU Mulheres : MPDFT, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-cresce-em-22-em-12-estados-durante-pandemia> Acesso em: 20. out. 2020.

BRASIL, **Governo Federal**. Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia. Disponível em:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia> Acesso em: 20. out. 2020.

BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm Acesso em: 18. Set. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 20. out. 2020.

BRASIL, **Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 18. Set. 2020.

BRASIL, **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Balanço anual:

Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres> Acesso em: 20. out. 2020.

BRASIL, **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Balanço Ligue 180: perfil mais comum de vítima é mulher parda, solteira e com 25 a 35 anos. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-perfil-mais-comum-de-vitima-e-mulher-parda-solteira-e-com-25-a-35-anos> Acesso em: 20. out. 2020.

BRASIL, **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Denúncias

registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020> Acesso em: 20. out. 2020.

BRASILEIRO, Anais Eulário; MELO, Milena Barbosa. Agressores na violência doméstica: um estudo do perfil sóciojurídico. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, 2016.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/321958283_Agressores_na_Violencia_Domestica_Um_Estudo_do_Perfil_Sociojuridico Acesso em: 28 Fev. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASSINATO, Wânia. Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil. **IPEA**, 2019. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CLAVELIN, Isabel; Homicídio contra negras aumenta 54% em 10 anos, aponta Mapa da Violência 2015. **ONU MULHERES**, 2015. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/homicidio-contra-negras-aumenta-54-em-10-anos-a-ponta-mapa-da-violencia-2015/> Acesso em: 03 Mar. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher> Acesso em: 20. set. 2020..

DELGADO, Mário Luiz. Violência doméstica e familiar. **Migalhas**, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/231116/violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 20. set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Criminal). **Acórdão nº 1333466, processo nº 00062151620208070003**. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. [...] Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 27 de abril de 2021c. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1199747152/62151620208070003-df-0006215-1620208070003/inteiro-teor-1199747229> Acesso em: 19 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Câmara Criminal). **Acórdão nº 1339811, processo nº 07066736420218070000**. Competência. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Estelionato. Apropriação indébita. Relação íntima. Violência patrimonial. [...] Relator: Jair Soares, 25 de maio de 2021a. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1217004708/7066736420218070000-segredo-de-justica-0706673-6420218070000> Acesso em: 19 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Câmara Criminal). **Acórdão nº 1339825, processo nº 07457164220208070000**. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. MANTENÇA DA DECISÃO. [...] Relatora: Robson Barbosa de Azevedo, 12 de maio de 2021b. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1217010534/7457164220208070000-segredo-de-justica-0745716-4220208070000> Acesso em: 19 jul. 2021.

DUARTE JUNIOR, Alonso Pereira ; LIMA Alexandre Augusto Batista de; MACHADO Joana de Moraes Souza. **Diálogos Interdisciplinares no Direito**. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

FREITAS, Hyandara. Efeitos da crise econômica causada pela Covid podem ser piores para as mulheres. **JOTA**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/efeitos-da-crise-economica-causada-pela-covid-podem-ser-piores-para-as-mulheres-15072020> Acesso em: 03 Mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=24610&Itemid=6 Acesso em: 28 Fev. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; **Relatório estatístico**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34977
Acesso em: 1 mar. 2021.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens: o voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/FYkrhym6TpRzRf78q7F7Mmq/?lang=pt> Acesso em: 04 Mar. 2021.

LOPES, Iberê. Cortes atingem políticas de combate à violência contra mulheres. **Vermelho**, 2018. Disponível em:
<https://vermelho.org.br/2018/06/06/cortes-atingem-politicas-de-combate-a-violencia-contra-mulheres/> Acesso em: 04 Mar. 2021.

MATOSINHOS, Isabella ; ARAÚJO, Isabella. Por que a violência contra a mulher cresce durante a pandemia da COVID-19?. **JUSTIFICANDO**, 2020. Disponível em:
<https://www.justificando.com/2020/07/02/por-que-a-violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-a-pandemia-da-covid-19/> Acesso em: 03 Mar. 2020.

OLIVEIRA, A. A. de. **Violência doméstica patrimonial** : a revitimização da mulher. [s. l.], 2013. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, DF, 2013.

PATRIMÔNIO. *in*: DICIO. Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/patrimonio/> Acesso em: 03 Mar. 2021.

PEREIRA, R.C.B.R.; LORETO, M.D.S; TEIXEIRA, K.M.D; SOUSA, J.M.M.O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher: percepções das vítimas. **Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 24, n. 1, p. 207-236, 2013. Disponível em:
<https://www.locus.ufv.br/bitstream/handle/123456789/13801/89-6742PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 03 Mar. 2020.

PRUDENTE, Neemias. Variações acerca da violência doméstica no brasil. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em:
<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942835/variacoes-acerca-da-violencia-domestica-no-brasil> Acesso em: 03 Mar. 2020.

RIBEIRO, Paulo Silvino. O papel da mulher na sociedade. **Brasil Escola**, [20-?]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-papel-mulher-na-sociedade.htm> Acesso em: 28 Fev. 2021.

SCHUENGUE, Nathalia. Violência contra a mulher cresce durante a pandemia de Covid-19. **PEBMED**, 2020. Disponível em:
<https://pebmed.com.br/violencia-contra-a-mulher-cresce-durante-pandemia-de-covid-19/> Acesso em: 03 Mar. 2020.

VULNERABILIDADE. *in*: SINÔNIMOS.COM. Dicionário de sinônimos online de português do Brasil. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em:
<https://www.sinonimos.com.br/vulnerabilidade/> Acesso em: 03 Mar. 2021.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, à Deus por ter me dado a oportunidade de realizar este sonho, que é a faculdade de Direito. Também, quero agradecer aos meus pais, Sidnei e Teresa, pelo esforço que fizeram, durante toda minha vida, para que eu tivesse uma excelente educação e pudesse seguir meus sonhos. Sem eles, nada disso seria possível. Agradeço aos meus irmãos, Marcelo, Leonardo, Rafael e Daniel, por estarem sempre ao meu lado e acreditarem no meu potencial. Agradeço ao meu marido, Eduardo, por me motivar, me ajudar e me mostrar que sou capaz de superar todos os obstáculos que surgirem. Agradeço ao UniCEUB por toda a trajetória durante estes 5 anos de muito aprendizado e estudo. Sou grata por ter tido a oportunidade de estudar em uma faculdade com tantos profissionais incríveis e qualificados. Por fim, gostaria de agradecer à minha professora orientadora, Ana Carolina, por toda a atenção e por sempre estar à disposição para me auxiliar na elaboração deste trabalho acadêmico.